

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 18

Sexta - feira, 12 de Fevereiro de 1999

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 3/99/M

Aprova medidas de prevenção e vigilância da encefalopatia espongiforme dos bovinos (EEB) na Região Autónoma da Madeira.

Decreto Legislativo Regional n.º 4/99/M

Restringe a utilização de produtos de origem bovina, ovina e caprina na alimentação humana e animal na Região Autónoma da Madeira.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 3/99/M

de 12 de Fevereiro

Aprova medidas de prevenção e vigilância da encefalopatia espongiforme dos bovinos (EEB) na Região Autónoma da Madeira

A adopção de medidas de protecção respeitantes à encefalopatia espongiforme dos bovinos (EEB) em 1994 levou à interdição da utilização de proteínas derivadas de tecidos de mamíferos na alimentação dos ruminantes. Estas medidas visaram reduzir o risco de infecção de EEB nos ruminantes nascidos a partir daquela data.

Contudo, a suspeita de contaminação cruzada da alimentação de ruminantes a partir de alimentos compostos destinados a outras espécies (suínos e aves) que incorporam legalmente farinha de carne, farinha de ossos, farinha de carne e ossos, farinha de sangue e gorduras animais, tornou necessária a implementação de acções complementares com o objectivo fundamental de excluir a infecciosidade da EEB na alimentação dos ruminantes.

Nesta perspectiva, é criada legislação no sentido de proibir a utilização na alimentação animal de proteínas obtidas a partir de tecidos de mamíferos, bem como a recolha e destruição destes produtos e dos alimentos compostos que os incorporam.

Admite-se, porém, a utilização de gorduras na alimentação animal, excepto em ruminantes, desde que respeitadas as adequadas condições técnicas de produção.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma adopta medidas complementares de epidemio-vigilância contra a encefalopatia espongiforme bovina, no domínio da alimentação animal, aplicáveis na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Animais de exploração — os animais domésticos das espécies bovina, suína, ovina e caprina, os solípedes, as aves de capoeira e os coelhos domésticos, bem como os animais selvagens das espécies atrás referidas e os ruminantes selvagens, desde que tenham sido criados numa exploração;
- b) Produtos da aquicultura — todos os produtos da pesca cujo nascimento e crescimento são controlados pelo homem até à sua colocação no mercado como género alimentício; todavia, os peixes ou crustáceos de água do mar ou de água doce capturados quando juvenis ou no seu meio natural e mantidos em cativeiro até atingirem o tamanho comercial pretendido para consumo humano são também considerados produtos da aquicultura; os peixes e crustáceos de tamanho comercial capturados no seu meio natural e mantidos vivos para serem vendidos posteriormente não são considerados produtos da aquicultura se a sua permanência nos viveiros tiver como único objectivo mantê-los vivos e não fazê-los aumentar de tamanho ou de peso;
- c) Alimentos para animais — os produtos de origem vegetal ou animal no estado natural, frescos ou conservados e os derivados da sua transformação industrial, bem como as substâncias orgânicas ou inorgânicas, simples ou em misturas, contendo ou não aditivos destinados à alimentação animal por via oral;
- d) Alimentos compostos para animais — misturas de matérias-primas para alimentação animal, com ou sem aditivos, destinadas à alimentação animal por via oral, quer como alimentos completos quer como alimentos complementares;
- e) Matérias-primas para alimentação animal — os diversos produtos de origem vegetal ou animal,

no seu estado natural, frescos ou conservados, bem como os produtos derivados da sua transformação industrial e as substâncias orgânicas ou inorgânicas, com ou sem aditivos, destinadas a ser utilizadas na alimentação animal por via oral, quer directamente, sem transformação, quer após transformação, na preparação de alimentos compostos para animais ou como suporte de pré-misturas;

- f) Farinha de carne — produto obtido por aquecimento, secagem e trituração da totalidade ou de partes de animais terrestres de sangue quente, dos quais a gordura pode ter sido parcialmente extraída ou retirada por processos físicos. Deve ser praticamente isento de cascos, cornos, cerdas, pêlos e penas e do conteúdo do tracto digestivo. Teor mínimo da proteína bruta: 50% em relação à matéria seca. Teor máximo de fósforo total: 8%;
- g) Farinha de carne e ossos — produto obtido por aquecimento, secagem e trituração da totalidade ou de partes de animais terrestres de sangue quente, dos quais a gordura pode ter sido parcialmente extraída ou retirada por processos físicos; o produto deve ser praticamente isento de cascos, cornos, cerdas, pêlos e penas e do conteúdo do tracto digestivo;
- h) Farinha de ossos — produto obtido por secagem, aquecimento e trituração fina de ossos de animais terrestres de sangue quente, dos quais grande parte da gordura foi extraída ou separada por processos físicos. Deve estar praticamente isento de cascos, cornos, cerdas, pêlos e penas e do conteúdo do tracto digestivo;
- i) Farinha de sangue — produto obtido por secagem de sangue de animais de sangue quente abatidos. Deve estar praticamente isento de substâncias estranhas;
- j) Farinha de aves de capoeira — produto obtido por aquecimento, secagem e trituração de subprodutos do abate de aves de capoeira. Deve estar praticamente isento de penas;
- l) Gorduras animais — produto constituído por gordura de animais terrestres de sangue quente;
- m) Produto — o alimento para animais ou qualquer substância utilizada na sua alimentação;
- n) Animal de companhia — qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente em sua casa para seu entretenimento e enquanto companhia.

Artigo 3.º

Interdições

1 — É interdita a utilização na alimentação de animais de exploração e na aquicultura, por qualquer forma, de farinhas de carne, farinhas de ossos, farinhas de carne e ossos e farinhas de sangue e gorduras obtidas a partir de tecidos de mamíferos, seja qual for a sua origem e proveniência.

2 — É interdita a utilização na alimentação de ruminantes de farinha de aves de capoeira.

3 — São igualmente interditas a detenção, a armazenagem e a comercialização das matérias-primas referidas no n.º 1, seja qual for a sua origem ou proveniência, excepto quando se encontrem sob controlo das autoridades sanitárias ou policiais com vista à sua destruição.

4 — Excluem-se das interdições previstas nos n.ºs 1 e 3, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 377/98, de 25 de Novembro, sobre a eliminação e destruição obrigatória dos materiais de risco específico, a gordura fundida de suíno, bem como outras gorduras de origem animal produzidas de acordo com as condições definidas no anexo ao presente diploma e destinadas exclusivamente à alimentação de animais não ruminantes.

5 — O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 não é aplicável à alimentação de animais de companhia.

Artigo 4.º

Destruição

1 — As matérias-primas referidas no presente diploma serão obrigatoriamente destruídas por incineração, sem prejuízo da destruição por qualquer outra forma que venha a ser considerada cientificamente apropriada de acordo com as melhores práticas internacionais e as normas em vigor de eliminação de resíduos.

2 — A responsabilidade pelos custos das operações de destruição referidas no número anterior é do detentor das matérias-primas em causa.

Artigo 5.º

Comunicações e registo prévio

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 377/98, de 25 de Novembro, nomeadamente nos artigos 7.º e 8.º, os agentes económicos que recebam alimentos compostos para animais de exploração e para aquicultura, fabricados na Região Autónoma dos Açores e ou no continente português, devem:

1 — Inscrever-se na Direcção Regional de Pecuária, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma ou do início da sua actividade, mediante requerimento donde constem os seguintes elementos:

- a) Nome ou denominação social;
- b) Sede social;
- c) Número de identificação de pessoa colectiva;
- d) Local de armazenagem;
- e) Natureza jurídica;
- f) Responsáveis pela actividade.

2 — Comunicar à Direcção Regional de Pecuária, através de aviso prévio com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, por telefax ou outro meio escrito, a chegada de alimentos compostos para animais de exploração ou para aquicultura, provenientes daqueles espaços do território nacional.

Artigo 6.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a fiscalização do disposto no presente diploma compete especialmente à Direcção Regional de Pecuária e à Inspeção Regional das Actividades Económicas, no âmbito das respectivas competências.

Artigo 7.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo do procedimento criminal eventualmente aplicável em cada caso concreto, ao abrigo da

legislação penal sobre crimes de perigo, quem, pela sua conduta, violar o disposto no artigo 3.º do presente diploma ou não cumprir com o determinado no artigo 5.º é punido com coima de 500 000\$ até 750 000\$ ou até 9 000 000\$, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 8.º

Sanções acessórias

1 — Cumulativamente com as coimas previstas no presente diploma, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade e da culpa do agente:

- a) Interdição do exercício da actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou de homologação de autoridade pública;
- b) Encerramento do estabelecimento onde a actividade se exerce cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- c) Suspensão das autorizações, licenças ou alvarás.

2 — As sanções acessórias referidas no número anterior terão a duração máxima de dois anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 9.º

Processo

1 — Às contra-ordenações previstas neste diploma aplica-se subsidiariamente o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro.

2 — Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a instrução de processos compete à Direcção Regional de Pecuária e à Inspecção Regional das Actividades Económicas, em conformidade com a respectiva competência fiscalizadora.

3 — Compete ao director regional de Pecuária a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma.

4 — O produto das coimas constitui receita da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 2 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 4 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

ANEXO

1 — As gorduras a que se refere o disposto no n.º 4 do artigo 3.º só podem ser utilizadas na alimentação animal desde que produzidas nas seguintes condições mínimas, previstas nos capítulos I, II, III, IV, VI e VII do anexo da Decisão n.º 92/562/CEE:

a) Tratamento em descontínuo/pressão atmosférica/gordura natural:

Dimensão mínima das partículas: 150 mm;
Temperatura: > 100°C, > 110°C e > 120°C;
Tempo: 125 min., 120 min. e 50 min.;

b) Tratamento em descontínuo/sob pressão/gordura natural:

Dimensão máxima das partículas: 50 mm;
Temperatura: > 100°C e > 133°C;
Tempo: 25 min. e 20 min.,
Pressão (absoluta): 3 bar;

c) Tratamento em contínuo/pressão atmosférica/gordura natural:

Dimensão máxima das partículas: 30 mm;
Temperatura: > 100°C, > 110°C e > 120°C;
Tempo: 95 min., 55 min. e 13 min.;

d) Tratamento em contínuo/pressão atmosférica/gordura adicionada e tratamento em contínuo/sob pressão/gordura adicionada:

Dimensão máxima das partículas: 30 mm;
Temperatura: > 100°C, > 110°C, 120°C e 130°C;
Tempo: 16 min., 13 min., 8 min. e 3 min.;

e) Tratamento em contínuo/pressão atmosférica/desengorduramento:

Dimensão máxima das partículas: 20 mm;
Temperatura: > 80°C e > 100°C;
Tempo: 120 min. e 60 min.

2 — As gorduras referidas no número anterior devem ser filtradas após terem sido produzidas.

3 — A produção das gorduras a que se refere o n.º 1 tem de processar-se em linha de produção exclusivamente destinada para esse efeito.

Decreto Legislativo Regional n.º 4/99/M

de 12 de Fevereiro

Restringe a utilização de produtos de origem bovina, ovina e caprina na alimentação humana e animal na Região Autónoma da Madeira

Muito embora a Região Autónoma da Madeira não tenha registado qualquer caso de encefalopatia espongiforme bovina (EEB), por imperativos de salvaguarda da saúde pública têm sido tomadas medidas de natureza higio-sanitária, designadamente a separação e destruição dos materiais de risco específico dos animais da espécie bovina abatidos nas unidades de abate (matadouros) da RAM desde 7 de Fevereiro de 1997.

Essas medidas entroncam, aliás, na Decisão da Comissão n.º 96/239/CE, de 27 de Março de 1996, com as alterações introduzidas pelas Decisões da Comissão n.ºs 96/362/CE, de 11 de Junho de 1996, 96/449/CE, de 18 de Julho de 1996, e 97/534/CE, de 30 de Julho

de 1997, relativas a determinadas medidas de emergência em matéria de protecção contra as encefalopatias espongiiformes transmissíveis, bem como nas recomendações constantes dos pareceres da Organização Mundial de Saúde.

A inexistência na Região Autónoma da Madeira de unidades industriais de subprodutos de origem animal, para posterior utilização na cadeia alimentar, permite equacionar a questão do destino a dar aos produtos interditos e aos de risco de uma forma diferente de Portugal continental.

Por outro lado, as actuais unidades de abate de ruminantes existentes na Região são propriedade do Governo Regional, o que reforça a garantia a dar quanto ao destino dos produtos interditos.

A não aplicação à Região Autónoma da Madeira dos Decretos-Leis n.ºs 32-A/97, de 28 de Janeiro, e 387/98, de 4 de Dezembro, torna imperativa a aprovação e publicação do presente diploma por forma a dar a cobertura legal necessária às acções que se vêm desenvolvendo em matéria de prevenção e vigilância da EEB.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito material

1 — É interdita a utilização, para qualquer fim, de produtos de origem bovina, ovina e caprina provenientes de animais que apresentem sintomatologia de encefalopatia espongiiforme.

2 — O disposto no n.º 1 não é aplicável à utilização para efeitos de ensino ou investigação em estabelecimentos oficialmente reconhecidos, mediante autorização das autoridades competentes.

Artigo 2.º

Produtos interditos

1 — É interdita a entrada, por qualquer forma, na cadeia alimentar humana e animal, bem como a detenção e comercialização para esse efeito, da cabeça de bovinos e todos os seus componentes, com excepção da língua e ainda da medula espinhal, amígdalas, baço, intestinos e timo, qualquer que seja a sua proveniência.

2 — É interdita a entrada, por qualquer forma, na cadeia alimentar humana e animal, bem como a detenção e comercialização para esse efeito, das cabeças e de todos os seus componentes, com excepção da língua, da medula espinhal, do timo e das amígdalas de ovinos e caprinos, que tenham idade superior a 12 meses ou que apresentem um dente incisivo definitivo, que já tenha rompido a gengiva, qualquer que seja a sua proveniência.

3 — É interdita a entrada, por qualquer forma, na cadeia alimentar humana e animal, bem como a detenção e comercialização para esse efeito, do baço e intestinos de ovinos e caprinos, qualquer que seja a sua proveniência.

4 — É igualmente interdita a utilização da coluna vertebral de animais das espécies bovina, ovina e caprina

para produção de carne separada mecanicamente, qualquer que seja a sua proveniência.

5 — É permitida a utilização de intestino de bovino, ovino e caprino na indústria, desde que tenha origem em países não afectados pela encefalopatia espongiiforme bovina e que, em relação a esta, tenham implementado um sistema de vigilância, tal como se encontra regulado no Código Zoosanitário Internacional da Organização Internacional das Epizootias (OIE).

6 — É igualmente permitida a detenção de intestino com a proveniência referida no número anterior se o mesmo se destinar a aperfeiçoamento activo.

Artigo 3.º

Destino dos produtos interditos

1 — Os produtos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 2.º são obrigatoriamente marcados com um corante ou outra substância química indelével, aquando da sua remoção.

2 — Os produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º e as matérias referidas no número anterior deverão ser:

- a) Destruídos por incineração;
- b) Destruídos de qualquer outra forma considerada cientificamente apropriada, de acordo com as melhores práticas internacionais e as normas em vigor de eliminação de resíduos.

Artigo 4.º

Transporte

1 — Os produtos a destruir referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 2.º, provenientes das unidades de abate rurais, devem ser transportados em contentores ou veículos fechados e selados para o Matadouro do Funchal, onde ficarão guardados em câmara frigorífica adequada e especificamente destinada a esse efeito, tendo como destino final o tratamento previsto nos termos do artigo 3.º deste diploma.

2 — Os produtos a destruir referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 2.º, provenientes dos abates efectuados no Matadouro do Funchal, devem ser recolhidos para a câmara frigorífica referida no número anterior para posteriormente serem transportados em contentores ou veículos fechados e selados, com vista ao seu tratamento final, conforme previsto nos termos do artigo 3.º do presente diploma.

3 — Os produtos a destruir referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 2.º, provenientes do Matadouro do Porto Santo, devem ser colectados em contentores apropriados e selados, transportados em viatura adequada e por via aérea ou marítima para o Matadouro do Funchal onde ficarão guardados em câmara frigorífica adequada e especificamente destinada a esse efeito, tendo como destino final o tratamento previsto nos termos do artigo 3.º deste diploma.

4 — Os produtos referidos nos números anteriores devem ser acompanhados, no transporte, pelas guias de acompanhamento oficiais constantes do anexo I e do anexo II.

Artigo 5.º

Procedimentos

Os procedimentos para garantir a aplicação do presente decreto legislativo regional, nomeadamente no

que se refere à remoção, armazenamento, recolha e transporte dos produtos interditos referidos no artigo 2.º do presente diploma, constam do anexo III.

Artigo 6.º

Utilização de farinhas

É interdita a colocação no mercado regional de farinhas obtidas a partir de mamíferos como alimento simples ou como ingrediente que não tenham sido obtidas segundo as condições expressas no anexo da Decisão n.º 96/449/CE, que fixa como parâmetros mínimos para a transformação de resíduos provenientes de mamíferos, com excepção das gorduras, 50 mm para a dimensão máxima das partículas submetidas a uma temperatura superior a 133°C durante vinte minutos a uma pressão absoluta de 3 bar.

Artigo 7.º

Competências

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete às:

- a) Direcção Regional de Pecuária e Inspeção Regional de Actividades Económicas, de acordo com as respectivas competências atribuídas por lei;
- b) Direcção Regional de Saúde, relativamente aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial.

Artigo 8.º

Coimas

1 — Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, será punido com coima de 100 000\$ a 750 000\$ ou até 9 000 000\$, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, quem:

- a) Utilizar, para qualquer fim, produtos de origem bovina, ovina e caprina provenientes de animais que apresentem sintomatologia de encefalopatia espongiiforme, excepto quando os mesmos sejam utilizados para efeitos de ensino ou investigação em estabelecimentos oficialmente reconhecidos, mediante autorização das autoridades competentes;
- b) Fizer entrar ou permitir a entrada, por qualquer forma, na cadeia alimentar humana e animal, bem como quem detiver e comercializar, para esse efeito, a cabeça de bovinos e todos os seus componentes, com excepção da língua, e ainda a medula espinal, amígdalas, baço, intestinos e timo, qualquer que seja a sua proveniência;
- c) Fizer entrar ou permitir a entrada, por qualquer forma, na cadeia alimentar humana e animal, bem como quem detiver e comercializar, para esse efeito, a cabeça de ovinos e caprinos e todos os seus componentes, com excepção da língua, dos que tenham idade superior a 12 meses ou que apresentem um dente incisivo definitivo, que já tenha rompido a gengiva, bem como o baço de todos os animais destas espécies;

- d) Fizer entrar ou permitir a entrada, por qualquer forma, na cadeia alimentar humana e animal, bem como quem detiver e comercializar a medula espinal, timo, amígdalas e intestino dos animais das espécies ovina e caprina;
- e) Utilizar a coluna vertebral de animais das espécies bovina, ovina e caprina para a produção de carne separada mecanicamente;
- f) Utilizar intestino de bovino, ovino e caprino na cadeia alimentar humana e animal quando tenha origem:
 - i) Em países afectados pelas encefalopatias espongiiformes transmissíveis dos animais;
 - ii) Em países não afectados pela encefalopatia espongiiforme mas em que não tenha sido implementado um sistema de vigilância, tal como se encontra regulado no Código Zoosanitário Internacional da Organização Internacional das Epizootias (OIE);
- g) Detiver intestino de bovino, ovino e caprino se este não se destinar a aperfeiçoamento activo.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 9.º

Sanções acessórias

1 — Cumulativamente com as coimas previstas no presente diploma podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- a) Interdição do exercício da actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou de homologação de autoridade pública;
- b) Encerramento do estabelecimento onde a actividade se exerce cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- c) Suspensão das autorizações, licenças ou alvarás.

2 — Sempre que o agente pratique a contra-ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes, será dada publicidade da sanção principal e da sanção acessória.

Artigo 10.º

Instrução, aplicação e destino das receitas das coimas e sanções acessórias

1 — Às contra-ordenações previstas neste diploma aplica-se subsidiariamente o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro.

2 — Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a instrução de processos compete à Direcção Regional de Pecuária e à Inspeção Regional das Actividades Económicas, em conformidade com a respectiva competência fiscalizadora atribuída nos termos do artigo 7.º, competindo aos respectivos dirigentes máximos a aplicação das coimas e sanções acessórias.

3 — O produto das coimas constitui receita da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 11.º

Fabrico de medicamento

A utilização dos produtos de origem bovina, ovina e caprina no fabrico de medicamentos, de produtos cosméticos e de higiene corporal, de produtos farmacêuticos homeopáticos e de dispositivos médicos continua a reger-se pela respectiva regulamentação específica, bem como pelas linhas de orientação adoptadas a nível comunitário, nomeadamente pela Agência Europeia de Avaliação de Medicamentos.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 2 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 4 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO I

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA GOVERNO REGIONAL SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PISCAS DIRECÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA		GUIA DE ACOMPANHAMENTO PRODUTOS INTERDITOS (MRE)	
1. PRODUTOR			
Nome: _____			
Endereço: _____			
Telefone: _____		Fax: _____	
Pessoa a contactar: _____			
Designação:	Bovinos	Ovídeos	Suínos
Carcaças
Miúdas
Cordeiros
Osos
Outros
Destino das Matérias: _____			
Quantidades (Kgs): _____			
Data: ____/____/____		Assinatura: _____	
2. TRANSPORTADOR			
Nome: _____			
Endereço: _____			
Telefone: _____		Fax: _____	
Pessoa a contactar: _____			
Identificação do meio de transporte:			
Veículo Marca: _____		Matrícula: _____	
Condições de Acondicionamento:			
..... Granel			
..... Número de depósitos estanques _____			
Assinatura: _____			
3. DESTINATÁRIO			
Nome: _____			
Endereço: _____			
Telefone: _____		Fax: _____	
Pessoa a contactar: _____			
Data da recepção da matéria: ____/____/____		Veículo-Matrícula: _____	
Quantidades (Kgs): _____		Confirmação Data: ____/____/____	
(Assinatura)			

ANEXO II

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA GOVERNO REGIONAL SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PISCAS DIRECÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA		GUIA DE ACOMPANHAMENTO SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL/ SUBPRODUTOS HÍGIDOS	
1. PRODUTOR			
Nome: _____			
Endereço: _____			
Telefone: _____		Fax: _____	
Pessoa a contactar: _____			
Designação:	Bovinos	Ovídeos	Suínos
Carcaças
Miúdas
Cordeiros
Osos
Outros
Destino das Matérias: _____			
Quantidades (Kgs): _____			
Data: ____/____/____		Assinatura: _____	
2. TRANSPORTADOR			
Nome: _____			
Endereço: _____			
Telefone: _____		Fax: _____	
Pessoa a contactar: _____			
Identificação do meio de transporte:			
Veículo Marca: _____		Matrícula: _____	
Condições de Acondicionamento:			
..... Granel			
..... Número de depósitos estanques _____			
Assinatura: _____			
3. DESTINATÁRIO			
Nome: _____			
Endereço: _____			
Telefone: _____		Fax: _____	
Pessoa a contactar: _____			
Data da recepção da matéria: ____/____/____		Veículo-Matrícula: _____	
Quantidades (Kgs): _____		Confirmação Data: ____/____/____	
(Assinatura)			

ANEXO III

(a que se refere o artigo 5.º)

Regulamento para a Remoção, Armazenamento, Recolha e Transporte dos Subprodutos e Produtos Interditos

1 — Entende-se por:

- Subprodutos de origem animal — as carcaças ou partes de carcaças de animais, as vísceras despejadas do seu conteúdo, despojos de abate ou de desmancha, ou os produtos de origem animal não destinados ao consumo humano ou animal, com excepção das sobras de cozinha;
- Produtos interditos — os produtos previstos no artigo 2.º deste diploma;
- Produtor — as unidades de abate (matadouros);
- Transportador — o agente, oficial ou privado, que faz o transporte dos subprodutos de origem animal, hígidos e interditos, entre o produtor e a unidade de tratamento final.

2 — Os produtos interditos, após a sua remoção, devem ser imediatamente corados ou marcados com outra substância química indelével.

3 — Os produtos interditos devem ser colocados em recipientes fechados e armazenados em local refrigerado.

4 — O produtor deve emitir, em quadruplicado, as guias oficiais de acompanhamento constantes dos anexos I e II, relativas a produtos interditos (MRE) e aos subprodutos de origem animal/subprodutos hígidos, respectivamente.

5 — Na utilização das guias oficiais de acompanhamento, mencionadas no número anterior, devem ser observados os procedimentos seguintes:

5.1 — Pelo produtor:

- a) Preencher convenientemente o campo 1 das respectivas guias;
- b) Verificar o preenchimento do campo 2, pelo transportador, das respectivas guias;
- c) Reter o quadruplicado das respectivas guias;
- d) Manter em arquivo durante o prazo de dois anos os documentos referidos na alínea anterior, bem como os citados na alínea b) do n.º 5.3.

5.2 — Pelo transportador:

- a) Preencher convenientemente o campo 2 das respectivas guias;
- b) Fazer acompanhar os subprodutos dos respectivos exemplares das guias oficiais de acompanhamento;
- c) Após a entrega dos subprodutos de origem animal/subprodutos hígidos ou dos produtos interditos, obter do destinatário o preenchimento do campo 3 dos exemplares das guias oficiais de acompanhamento na sua posse;
- d) Manter em arquivo durante o prazo de dois anos o triplicado das guias oficiais de acompanhamento.

5.3 — Pelo destinatário:

- a) Preencher o campo 3 das respectivas guias oficiais de acompanhamento;

- b) Devolver ao produtor, no prazo de 30 dias, o duplicado das guias oficiais de acompanhamento;
- c) Manter em arquivo durante o prazo de dois anos o triplicado das guias oficiais de acompanhamento.

6 — Os subprodutos de origem animal/subprodutos hígidos e os produtos interditos devem ser transportados em veículos fechados que não permitam quaisquer escorrimentos, facilmente laváveis e desinfectáveis, sendo exclusivamente usados para este fim.

7 — Os recipientes de transporte dos produtos referidos no número anterior devem ser de material resistente, fechados, facilmente laváveis e desinfectáveis ou de material não reutilizável.

8 — Anualmente, deverá a Direcção Regional de Agricultura comunicar à Direcção Regional de Pecuária a identificação das viaturas aprovadas nos termos do n.º 6 para o transporte dos subprodutos de origem animal/subprodutos hígidos ou das matérias de risco especificado.

9 — Deverá ainda a Direcção Regional de Agricultura comunicar, em tempo, à Direcção Regional de Pecuária a identificação dos funcionários responsáveis pelos procedimentos previstos neste diploma, designadamente os respeitantes ao transporte e armazenamento dos produtos referidos no número anterior.

10 — O controlo dos subprodutos de origem animal/subprodutos hígidos, dos produtos interditos e das matérias de risco especificado será assegurado por médico veterinário inspector sanitário, nas unidades de abate.

O preço deste número: 374\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>19 600\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>9 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>7 000\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 600\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>12 600\$00</td> <td>" ...</td> <td>6 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>16 800\$00</td> <td>" ...</td> <td>8 400\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 45\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável (Portaria n.º 183/98, de 24 de Novembro).</p>	Completa (Ano) ...	19 600\$00	(Semestral) ...	9 800\$00	Uma Série " ...	7 000\$00	" ...	3 600\$00	Duas Séries " ...	12 600\$00	" ...	6 300\$00	Três Séries " ...	16 800\$00	" ...	8 400\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 230\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	19 600\$00	(Semestral) ...	9 800\$00															
Uma Série " ...	7 000\$00	" ...	3 600\$00															
Duas Séries " ...	12 600\$00	" ...	6 300\$00															
Três Séries " ...	16 800\$00	" ...	8 400\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"